

239

**A EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA CONVENÇÃO DE VIENA (1980) SOBRE VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS.** *Mariana Furlanetto Somensi, Vera Maria Jacob de Fradera (orient.) (UFRGS).*

A Convenção das Nações Unidas sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias, também conhecida como Convenção de Viena de 1980 ou, simplesmente, CISG, busca facilitar o desenvolvimento do comércio internacional ao adotar uma legislação uniforme, removendo, assim, barreiras legais, que outrora foram motivos de insegurança e dificuldade às partes contratantes, devido à diversidade de normas reguladoras da matéria nos distintos sistemas jurídicos. Dada a complexidade das relações internacionais de comércio, a Convenção busca regular vários de seus aspectos, de tal sorte, existem muitos tópicos a serem estudados. Contudo, como não seria possível tratar de toda a Convenção, em trabalho desta natureza, optamos por analisar o seu Art. 79, onde estão previstas as hipóteses em que podem as partes ser exoneradas do cumprimento de suas obrigações. Mais especificamente, trata-se de caso de exoneração em que a falta de cumprimento de uma das partes se deve à falta de cumprimento de um terceiro, a quem tenha sido encarregada a execução total ou parcial do contrato [Art. 79(2)]. A presente pesquisa tem por objetivo, por conseguinte, a determinação de quando o terceiro pode ser considerado, ou não, parte em um contrato de compra e venda internacional. Para tanto, utilizamos a metodologia comparatista, pela análise de doutrina e jurisprudência brasileiras acerca do tema, comparadas com o direito da CISG. O Código Civil brasileiro de 2002 dispõe expressamente sobre a exoneração do devedor na presença de caso fortuito ou força maior [art. 393]. As disposições do Art. 79 são também pertinentes à análise das hipóteses dispostas no Código Civil acerca do tema.